



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 284/2013

63ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 04.04.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3032/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.05758-1

AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO

RECORRENTE: PIERINO GOTTI INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS DE CARGA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.** A empresa autuada não incluiu o IPI na base de cálculo do ICMS, contudo, a ausência do IPI na composição da base de cálculo do ICMS enseja a “falta de recolhimento” e não a inidoneidade da nota fiscal. Processo julgado **IMPROCEDENTE**. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por votação unânime a decisão prolatada em 1ª Instância no sentido de declarar a improcedência da autuação, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradora Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

*Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A empresa autuada emitiu a NF 013219, destinada ao ativo permanente da empresa Asfaltos Nordeste Ltda., e não incluiu o IPI na base de cálculo do ICMS devido, contrariando os arts. 155, parágrafo 2º, inciso XI, da CF, art. 13, parágrafo 2º da LC 87/96, art. 6º, parágrafo 2º do Decreto 1.980, do RICMS do Estado do Paraná – Vide informações complementares”.*

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 127 c/c 131, do Decreto nº 24.569/97 e com o art. 155, §2º, XI, da Constituição Federal. Propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

<b><i>Demonstrativo do Crédito (R\$)</i></b>
<b><i>Base de Cálculo: R\$102.000,00</i></b>
<b><i>ICMS: R\$17.340,00</i></b>
<b><i>Multa (30%): R\$30.600,00</i></b>
<b><i>TOTAL: R\$47.940,00</i></b>

Consta das Informações Complementares ao Auto de Infração, que no dia 30.04.2009, foi apresentada ao Posto Fiscal de Penaforte a Nota Fiscal nº 013219, emitida pela autuada, para acobertar o transporte de UM semi reboque para o transporte de asfalto e outros produtos, oriundos da cidade de Colombo, no Estado de Paraná, até a cidade de Maracanaú, Ceará.

O Agente Fiscal esclarece a natureza da operação indicada na aludida nota fiscal é de “VENDA DE PRODUÇÃO DE ESTABELECIMENTO”, sendo o referido bem destinado ao ativo permanente da empresa destinatária do mesmo, ASFALTOS NORDESTE LTDA.

Ocorre que na remessa dos equipamentos, iniciada no Estado do Paraná até o Ceará, a autuada efetuou na nota fiscal 013219, o destaque do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), utilizando a alíquota de 5%, no valor de R\$4.857,14, entretanto, não incluiu este valor na base de cálculo do ICMS, como determina o art. 13, §2º, da LC 87/96.

Integram o Auto de Infração, às fls. 03 a 14 dos autos, os seguintes documentos:

- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Mandado de Liberação da Mercadorias;
- ✓ Nota Fiscal Fatura nº 013219;
- ✓ Certificado de Guarda das Mercadorias nº 663/2009;
- ✓ Aviso de Recebimento, datado de 29.05.2009;

O Autuado interpôs a impugnação do feito (fls. 22 a 61).

Em 1ª Instância, o processo foi julgado PROCEDENTE, por entender que, de fato, a NF 013219 configura documento inidôneo para acobertar a operação de venda do equipamento acima nominado, conforme fls. 79 a 86 dos autos.

Nestes termos, confirmou a aplicação da penalidade indicado pela Agente Fiscal, prevista no art. 123, III, “a”, ou seja: “multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

A autuada interpôs recurso Voluntário, constante às fls. 85 a 106 dos autos.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 504/2012, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso voluntário seja conhecido e provido, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, por entender que o IPI que não foi destacado na NF 013219, seria devido ao Estado do Paraná e não ao Estado do Ceará, salientando que a ausência do IPI na composição da base de cálculo do ICMS enseja a infração “FALTA DE RECOLHIMENTO e não de inidoneidade do documento fiscal, tal como fora enquadrado pelo agente fiscal responsável pela ação.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Presente Auto de Infração versa sobre a remessa de equipamentos, do Estado do Paraná, com destino à empresa Asfalto Nordeste, localizada no Município de Maracanaú, no Ceará, para compor o ativo imobilizado da adquirente, com nota fiscal inidônea por conter declarações inexatas.

Quanto ao mérito, entendo que a infração não restou caracterizada, uma vez que a ausência do montante do IPI, na base de cálculo do ICMS não configura INIDONEIDADE DA NOTA FISCAL, como o indicado no Auto de Infração ora em julgamento, sendo correta a autuação do contribuinte pelo FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

As hipóteses que ensejam a declaração de inidoneidade dos documentos estão expressamente previstas no Art. 131 e incisos do Decreto nº 24.569/97, não existindo nenhuma hipótese relativamente à falta de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS como causa de invalidez jurídica do documento fiscal emitido para acobertar uma operação mercantil.

Destare, vislumbra-se que A NOTA FISCAL 013219 preenche todos requisitos de validade e eficácia presentes na legislação, especificamente, no art. 170, do Decreto nº 24.569/97.

Pelas razões apresentadas, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

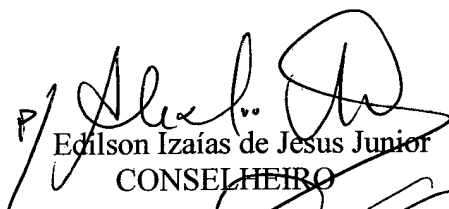
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **PIERINO GOTTI INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS DE CARGA LTDA.** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

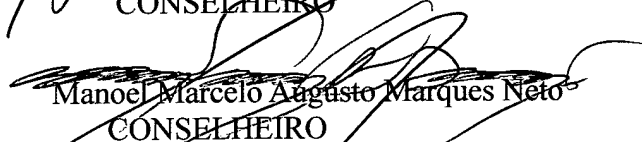
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de abril de 2013.**

Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTE

  
Edilson Izaías de Jesus Junior  
CONSELHEIRO

  
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Mônica Filgueiras Menezes  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Vafente  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO RELATOR

André Arraes de Aquino Martins  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO